



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO- REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA A MULHERES TRANSEXUAIS

ORIENTANDO(A): JHENNIFER ALICE HONÓRIO GUIMARAES

ORIENTADOR(A): PROF.(A): JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

JHENNIFER ALICE HONORIO GUIMARAES

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA A MULHERES TRANSEXUAIS.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. (a) Orientador (a): João Batista Valverde Oliveira.

JHENNIFER ALICE HONORIO GUIMARAES

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA A MULHERES TRANSEXUAIS.

Data da Defesa: 14 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. JOAO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Sílvia Maria Gonçalves S. de Lacerda S. Curvo

Nota:

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA A MULHERES TRANSEXUAIS.

Jhennifer Alice Honorio Guimaraes

RESUMO

A Lei no 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha é consequência de tratados internacionais firmados pelo Brasil, tendo como objetivo criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não em razão do sexo, mas sim em virtude do gênero, que inclui as transexuais. Entretanto, por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. Dessa forma, pretende-se com este trabalho apresentar como problemática jurídica as dificuldades existentes na sociedade quanto a aceitação de mulheres transexuais, seja no âmbito doméstico/familiar, seja nos relacionamentos afetivos e a aplicabilidade da lei Maria da Penha nesses casos. Abordar-se-à aspectos relevantes da Lei Maria da Penha, conceito de violência doméstica, de gênero e, de transexualidade. Para tanto, realizou-se pesquisas, por meio do método bibliográfico e qualitativo, em jurisprudências, doutrinas, sendo mencionados neste trabalho alguns autores como: (BANDEIRA; MELO, 2010; COSTA, 2007; MACHADO, 2010), (PIOVESAN, 2012), (BENTO, 2008; PELÚCIO, 2009), artigos científicos e acadêmicos e estudo da própria lei. Conclui-se que é possível a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica envolvendo mulheres transexuais, considerando a evolução social e do direito, vez que a negativa dessa proteção, configuraria preconceito, discriminação e retrocesso social e jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Mulheres Transexuais

INTRODUÇÃO

Aborda-se a possibilidade de aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 a mulheres transexuais diante da ausência de previsão legal existente para alcançar estas mulheres.

A Lei Maria da Penha estabeleceu que sua proteção independe de orientação sexual, entretanto, a grande maioria das mulheres que recebem a proteção da lei retro mencionada, é do sexo biologicamente feminino, restando evidenciado a dificuldade de estender esse amparo a mulheres transexuais vítimas de violência doméstica.

Assim, há que se destacar que a Lei Maria da Penha ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não o fez em razão do sexo, mas sim em virtude do gênero.

Dessa forma, o presente trabalho se desenvolve com o fito de destacar a importância de alteração da lei Maria da Penha para incluir expressamente a proteção da mencionada lei a mulheres transexuais, vez que a violência doméstica e familiar não está restrita a mulheres cisgênero (a que nasceu no sexo feminino e se identifica com ele), mas atinge também mulheres transexuais. Assim, buscaremos compreender a problemática jurídica em relação a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que as vítimas são transexuais, bem como apresentaremos a importância de se promover alteração no texto legal da Lei Maria da Penha para extensão da proteção prevista na referida Lei a mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e/ou familiar.

Nesse aspecto, cumpre salientar que, pessoas transexuais têm identidade de gênero, referindo-se como a pessoa se sente, se comporta, não guardando relação com o seu sexo biológico. Uma pessoa transgênero ou uma pessoa transexual pode se identificar como mulher, homem, não-binário ou até mesmo com outro termo. As mulheres transexuais nasceram com o sexo biológico masculino, mas não se identificam, como também não se comportam como sendo masculino.

A partir das discussões sobre gênero, as diferentes sociedades passaram a reconhecer que mulheres vivem especificidades que lhes são próprias, razão pela qual entenderam ser necessário estipular proteção especial para elas em face das diferenças reconhecidas entre homens e mulheres. (PIOVESAN, 2012).

A Organização das Nações Unidas afirma que a violência contra as mulheres persiste em todos os países como uma violação contundente dos direitos humanos e como um impedimento na conquista da igualdade de gênero (ONU, 2006). Ela reconhece ainda que a violência contra as mulheres é um grave problema de saúde pública, pois afeta profundamente a integridade física e a saúde mental das mesmas (Krug e col., 2002).

A sociedade brasileira tem se preocupado cada vez mais com a questão da violência cometida contra mulheres. Em que pese sabermos que tais violências não são fenômenos exclusivamente contemporâneos, insta salientar que, a visibilidade social e política desta problemática ainda é recente, considerando que somente nos últimos 60 anos é que se encontra em destaque a gravidade das situações de violências sofridas pelas mulheres, especialmente, em suas relações de afeto, seja ela familiar ou amorosa.

As trajetórias históricas dos movimentos feministas e de mulheres demonstram uma diversidade nas pautas discutidas e nas lutas empreendidas por elas. No Brasil, é a partir da década de 1960 que tais mobilizações enfocaram as denúncias das violências cometidas contra mulheres no âmbito doméstico (BANDEIRA; MELO, 2010; COSTA, 2007; MACHADO, 2010). Mobilizadas em torno do apelo de que “o pessoal é político” (COSTA, 2007, p. 52), buscaram romper com dicotomias entre o público e o privado, cobrando responsabilidades do Estado e da sociedade em assegurar a todas o respeito à dignidade humana e a uma vida sem violência.

Dessa forma, abordaremos a necessidade de alteração/inclusão normativa para que mulheres transexuais, inseridas em contexto de violência doméstica, sejam detentoras da proteção prevista na Lei Maria da Penha, por ser direito inerente à pessoa, direito este previsto na Constituição Federal, independente de gênero, raça, etnia ou cor.

Diante disso, este trabalho tem como finalidade a efetiva aplicação da Lei nº 11.340/2006 a mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e/ou familiar, para que seja realizado tratamento isonômico a mulheres, seja elas biologicamente feminina ou não.

A metodologia abordada é de cunho bibliográfico e qualitativo, utilizando-se de doutrinas e jurisprudências, com o objetivo de analisar, no âmbito jurídico, a efetiva aplicação das garantias previstas na Lei nº 11.340/2006 a mulheres transexuais, visto que o texto legal não restringe os direitos a mulheres do sexo biológico feminino.

O artigo será dividido em seções. Aborda-se-à na primeira seção a Lei Maria da Penha. Na segunda seção, abordaremos sobre a violência doméstica/familiar e, suas formas. Na terceira seção explanaremos a diferença de sexo biológico e gênero. E, na última seção discorreremos da aplicabilidade da lei específica à mulheres transexuais, com amparo em jurisprudência e entendimento doutrinário.

2. A LEI MARIA DA PENHA

O processo de produção e proposição da Lei Maria da Penha compreende o protagonismo do movimento feminista e de mulheres. A Lei Maria da Penha é pensada, gestada e proposta por um consórcio de ONGs feministas e pelo movimento de mulheres (BARSTED, 2011; CALAZANS; CORTES, 2011). A partir das necessidades concretas sentidas por mulheres de carne e osso atendidas por organizações feministas, o feminismo brasileiro propõe então uma legislação que trata a violência doméstica como um fenômeno complexo e com uma abordagem integral, intersetorial e interdisciplinar (CAMPOS, 2011, 2016).

O processo de concepção da Lei Maria da Penha é fruto de uma longa trajetória feminista e de uma discussão de mais de dois anos do Consórcio Nacional de ONGs com movimentos de mulheres, parlamentares, juristas e diversos aliados (BARSTED, 2011; CAMPOS, 2016; CALAZANS; CORTES, 2011). Portanto, diferentemente das proposições legislativas originadas no parlamento, a Lei Maria da Penha nasce da luta feminista.

A Lei Maria da Penha foi criada para proteger as mulheres, que tradicionalmente ocupam uma posição de vulnerabilidade social em relação ao homem, devendo ser vista também como a busca de implementação de políticas públicas de proteção e combate à violência de gênero, em razão da necessidade de prestação de tutela jurisdicional rápida para casos de urgência.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS FORMAS

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) define a violência contra a mulher como: *"qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada"* (OEA, 1994, p. 01).

A declaração adotada pela 25ª Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres aponta que a violência contra a mulher *"transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião"* (OEA, 1994, p. 02).

A Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra a mulher como:

(...) qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica (...) II – no âmbito da família (...) III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

No Congresso Nacional, o primeiro projeto de lei a versar sobre o tema da violência doméstica¹ foi de autoria de uma mulher, a Senadora Benedita da Silva em 10 de outubro de 1996. O PLS 229, de 1996, contudo, foi arquivado ao final da legislatura em 1999 sem ter sido apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). A partir de 2000 e nos anos posteriores seguiram-se outros projetos, oriundos de matizes partidárias variadas, um indício de que o assunto ganhava corpo no parlamento e de que em breve poderia chegar a uma solução (SENADO FEDERAL).

Em 2006 criou-se um marco legal que buscasse proteger as mulheres especificamente contra agressões sofridas no âmbito doméstico, familiar ou das relações de afeto. A Lei 11.340/2006 discorre que a violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (LEI MARIA DA PENHA, art. 5º).

Entende-se por "Unidade doméstica é" o local onde há o convívio

permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil” (NUCCI, 2007, p. 1.043).

Ressalta-se que o Brasil é signatário de todos os tratados internacionais que objetivam reduzir e combater a violência doméstica de gênero. Exemplo disso, podemos citar a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, por meio da Resolução nº 09/2007 orientou o Judiciário a criar Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos Estados, para atendimento exclusivo de casos envolvendo violência doméstica e familiar. Ademais, por meio da Resolução nº 254/2018, o Conselho Nacional de Justiça definiu diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra mulheres, garantindo a adequada solução de conflitos que envolvem mulheres em situação de violência, seja ela física, psicológica, moral, patrimonial ou institucional, conforme legislação nacional vigente e demais normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria.

Insta destacar o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) com o fito de uniformizar os procedimentos das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Observa-se que, a violência combatida pela legislação não é apenas física, mas também a moral, patrimonial, psicológica e sexual.

4. CONCEITO DE SEXO BIOLÓGICO E GÊNERO

“A distinção entre sexo e gênero é significativa. Sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade”. (MARIA BERENICE DIAS – pág. 62).

O psicólogo Robert Stoller – em seu livro *Sexo e Gênero* (1968) – definiu as relações entre os dois termos, como segue:

Com alguma exceção, há dois sexos masculino e feminino. Para determinar o sexo, é preciso verificar as seguintes condições físicas: cromossomos, genitália externa e interna, gônadas, estado hormonal e características secundárias do sexo... O sexo de alguém é, então, determinado por uma soma algébrica de todas essas qualidades, e, como é óbvio, a maioria das pessoas recai em uma das duas curvas de Gauss, das quais uma é chamada “masculina”, outra “feminina”... Gênero é um termo com conotações mais psicológicas e culturais do que biológicas; se os termos adequados para sexo são “macho” e “fêmea”, os termos correspondentes para gênero são “masculino” e “feminino”; esses últimos podendo ser bem independentes do sexo (biológico). Gênero é a quantidade de masculinidade ou feminilidade encontrada em uma pessoa e, obviamente, enquanto há combinações de ambos em muitos humanos, o macho normal tem uma preponderância de masculinidade e a fêmea normal uma preponderância de feminilidade.

As teorias feministas abraçaram o conceito da distinção entre o sexo biológico e a construção social de gênero. Hoje, a distinção é rigorosamente seguida em alguns contextos, principalmente nas Ciências Sociais.

O livro “O segundo sexo” da filósofa Simone de Beauvoir (França), no ano de 1949, abordou o existencialismo para a experiência de **vida da mulher** ao mencionar que “**ninguém nasce mulher, torna-se**”. A maturidade em relação ao contexto social é aprendida, não instintiva, pois a feminilidade é vista como uma aprendizagem social e cultural.

Por esta razão chamamos atenção para outras formas de viver o feminino: a transexualidade e a travestilidade especialmente, como experiências que se tornam possíveis a partir do reconhecimento de que a pretensa continuidade entre corpo, sexo, desejo e comportamento não é uma determinação fixa e imutável. (BENTO, 2008; PELÚCIO, 2009).

5. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA A MULHERES TRANSEXUAIS

A transexualidade é considerada um fenômeno complexo. Em linhas gerais, caracteriza-se pelo sentimento intenso de não-pertencimento ao sexo anatômico, sem a manifestação de distúrbios delirantes e sem bases orgânicas (como o hermafroditismo ou qualquer outra anomalia endócrina) (CASTEL, 2001, p.77).

As sociedades contemporâneas vêm mudando a concepção de valores morais e religiosos. Entretanto, não há tréguas nos debates que impulsionam a mudança desses paradigmas. Não há aceitação unânime e, comumente, setores mais conservadores da sociedade vêm recrudesendo seus ataques, na tentativa de manter incólumes os seus valores morais e, conseqüentemente, a manutenção do conceito de casamento baseado no modelo de família tradicional, composta pela união matrimonial entre indivíduos de sexos opostos, mesmo que para isso se valha de atitudes e gestos grosseiros e até de atos violentos.

Por outro lado, as manifestações políticas de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros, os chamados grupos LGBT's, que na verdade devem englobar os grupos LGBTQIA+, reivindicam equivalência de direitos que, necessariamente, implicam na desconstrução de padrões e no estabelecimento de novos modelos de sociedade e novos direitos.

Esses direitos fundamentais, individuais e coletivos, já previstos no art. 5º da Constituição Federal, dispõem que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantida, na forma da lei, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, dentre outros (MORAES; CAMINO, 2016).

Os grupos LGBTQIA+, como minorias sexuais, têm organizado numerosas e gigantescas manifestações, em vários países e cidades importantes, em prol da igualdade de direitos e respeito à diversidade sexual, a exemplo do "Dia do Orgulho Gay".

Além disso, eles também têm atuado no campo institucional pela implementação de políticas inclusivas:

Na tentativa de desconstruir o estigma criado sobre a homoafetividade, as

minorias sexuais foram se organizando, em vários países, em defesa da isonomia de direitos entre homossexuais e heterossexuais, os chamados direitos homoafetivos. Praticamente em todo o mundo ocidental, os homossexuais têm lutado pela implementação de políticas de inserção social através dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário (MORAES, CAMINO, 2016, p. 649).

No Brasil, o Executivo vem criando, nas últimas décadas, políticas que visam a promoção da diversidade sexual e o combate à violência e à discriminação. Têm-se, como exemplos, o programa Brasil sem Homofobia e a criação da Coordenadoria Nacional de Promoção dos Direitos de LGBT, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos (MELLO; BRITO; MAROJA, 2012, apud MORAES, CAMINO, 2016, p. 649).

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 226, §3º, dispõe que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, e, posteriormente, quase que repetindo literalmente o artigo da Constituição, o Código Civil de 2002, no art. 1.723, dispõe que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Estes dispositivos ignoram a existência de inúmeras famílias homoafetivas. O Supremo Tribunal Federal, no mês de maio de 2011, em conformidade com os preceitos constitucionais, deu nova interpretação ao art. 1.723 do Código Civil, na decisão conjunta da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277-DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 132, determinando que não poderá haver discriminação das pessoas em razão do sexo (gênero) ou da orientação sexual delas e que estas não se prestam como fator de desigualação jurídica.

Na prática, a decisão anula os efeitos jurídicos dos dispositivos da Constituição e do Código Civil, supracitados, e admite a possibilidade de casamentos e formação de famílias homoafetivas, conforme se pode observar da decisão, in verbis:

PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS

FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

Como se sabe, na decisão conjunta, exarada pelo STF, nas ADPF nº 132/RJ e ADI nº 4.277/DF, não houve novidade, mas sim o reconhecimento de direitos fundamentais já consagrados na nossa Constituição Federal e que pouco estavam sendo respeitados para a defesa dos direitos dos casais homoafetivos, sendo óbvio que não havia argumento para que a sociedade e, sobretudo, o Poder Judiciário, encontrassem respaldo legal para só considerar como padrão de família o modelo de família heterossexual.

É verdade que a aplicação da Lei nº 11.340/06, em tese, busca a proteção da mulher (sexo biológico). No entanto, na atualidade tem resguardado a todos aqueles que se comportam como mulher ou como parte mais vulnerável da relação, a tutela de direitos e de proteção previstos nos dispositivos da lei, por analogia, e as decisões do Poder Judiciário vêm acolhendo e protegendo uma diversidade cada vez maior de vítimas de violência doméstica ou familiar envolvendo relações mulheres transexuais.

Em julgado realizado em abril/2022, O Min. Rogerio Schietti Cruz, da Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, assim se manifestando:

A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. Importa enfatizar que o conceito de gênero não pode ser empregado sem que se saiba exatamente o seu significado e de tal modo que acabe por desproteger

justamente quem a Lei Maria da Penha deve proteger: mulheres, crianças, jovens, adultas ou idosas e, no caso, também as trans.

Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha quando tratar-se de mulher trans, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades femininas e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas.

O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que, o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero.

Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. Estabelecido entendimento de mulher trans como mulher, para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, vale lembrar que a violência de gênero é resultante da organização social de gênero, a qual atribui posição de superioridade ao homem. A violência contra a mulher nasce da relação de dominação/subordinação, de modo que ela sofre as agressões pelo fato de ser mulher. Com efeito, a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. Assim, é descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, com todo o seu arcabouço protetivo, inclusive a competência jurisdicional para julgar ações penais decorrentes de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres.

Considerando-se que nos casos de violência doméstica ou familiar há semelhanças fáticas entre as configurações das hipóteses de incidência previstas na Lei Maria da Penha, são possíveis a utilização de seus instrumentos de coibição e de prevenções legais, promovendo-se a alteração da norma em referência para alcançar mulheres transexuais

Assim, já urge a necessidade de aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.340/06, em matéria penal, aos casos de violência doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a pessoa ofendida, independentemente de coabitação e de gênero, nada tendo a ver com a questão do sexo biológico.

Registra-se que, a crescente evolução jurídica e social no campo das relações, sejam elas familiares e/ou afetivas, não sobrepõe os obstáculos existentes para aplicação da lei Maria da Penha à mulheres transexuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluo, portanto, que o presente artigo buscou demonstrar a possibilidade da aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, destacando as a necessidade de alteração na letra da lei, a fim de acompanhar a evolução social, refletindo na prestação jurisdicional. Para tanto, vislumbra-se no presente o contexto histórico da Lei Maria da Penha e as mudanças geradas por ela, além da possibilidade de sua aplicação as mulheres transexuais.

Não obstante, o presente trabalho não tem o intuito de relativizar a história de lutas do movimento feminista e da própria Maria da Penha que culminaram na promulgação da Lei nº 11.340/06. Ao contrário, a intenção é estender a proteção inserida na Lei Maria da Penha às mulheres, independente de serem do sexo biologicamente feminino. A referida lei foi criada com o intuito de trazer segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, não vinculada ao sexo, mas sim ao gênero.

É, inclusive, a previsão do artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, quando afirma a igualdade entre os sexos, na qual homens e mulheres são considerados iguais em direitos e deveres. Em face do exposto, o objetivo principal desta pesquisa consistiu no fato da possível aplicação da Lei nº 11.340/2006 nos casos envolvendo mulheres transexuais.

Logo, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para essas mulheres, em que foram vítimas de violência doméstica e familiar, justifica-se a partir de alguns dispositivos legais.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) deve ser aplicada da forma mais ampla possível, de modo que alcance e reconheça a condição de mulher transexual para a garantia e à utilização de medidas protetivas e preventivas a essas mulheres, ocasionando o aperfeiçoamento da lei, para acrescentar-lhe artigo que garanta a utilização de seus dispositivos na defesa contra violência doméstica à mulheres transexuais.

ABSTRACT

Law no 11.340/06, known as the Maria da Penha Law, is a consequence of international treaties signed by Brazil, with the objective of creating mechanisms to curb and prevent domestic and family violence against women, not because of sex, but because of gender, which includes transsexuals. However, due to legal requirements, the taxable person, for the purpose of applying the protection and assistance provided for in the Maria da Penha Law, must be a woman. Thus, the aim of this work is to present as a legal problem the difficulties existing in society regarding the acceptance of transsexual women, whether in the domestic/family context, or in affective relationships, and the applicability of the Maria da Penha law in these cases. Relevant aspects will be addressed, such as the origin of the Maria da Penha Law, the concept of gender and sexual orientation, including the issue of family plurality. For that, research was carried out, through the bibliographic and qualitative method, in jurisprudence, doctrines, being mentioned in this work some authors such as: (BANDEIRA; MELO, 2010; COSTA, 2007; MACHADO, 2010), (PIOVESAN, 2012), (BENTO, 2008; PELÚCIO, 2009), scientific and academic articles and study of the law itself. It is concluded that the applicability of the Maria da Penha Law in cases of domestic violence involving transsexual women is possible, considering the social and legal evolution, since the denial of this protection would constitute prejudice, discrimination and social and legal setbacks.

KEYWORDS: Maria da Penha Law; Domestic violence; Transsexual Women.

REFERÊNCIAS

– Constitucionalidade e Relevância da Decisão sobre União Homoafetiva: O STF como Instituição Contramajoritária no Reconhecimento de uma Concepção Plural de Família. REVISTA DIREITO GV 17, SÃO PAULO, 065-092, JAN-JUN 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/snCqS6dpDFn3PknrTDHwPtL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 mai. 2022. Acesso em: 03 mai. 2022. Acesso em: 07 de maio 2020. Acesso em: 26 de abril de 2022.

anos- da-lei-maria-da-penha – acesso em: 10 de abril de 2023 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277

BRASIL. Constituição Federal de 1988

BUTLER, Judith. O problema do gênero: Feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 236 p. Disponível em: <https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2017/04/butler-problemasdegenero-ocr.pdf>.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, S. Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil. Editora Summus Editorial, 2011.

CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos. Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro. I Simpósio Gênero e Políticas Públicas, Londrina, v. 1, p. 47-53, jun. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, no 11.340/2006. 3. ed. Salvador: Podivm, 2010.

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO et al. (Orgs.). Perspectivas Antropológicas da Mulher/Sobre Mulher e Violência. Rio de Janeiro. Editora: Zahar, 1985.

covid- 19-v3.pdf. Acesso em: 01 jun. 2021.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, supl. p. 1163-1178, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdfhpcdw/?lang=pt>. Acesso em 01 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 6, n. 01 e247, jan./jun. 2019

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva: o preconceito & a justiça. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R77yLBWYNLyH5WTHXmGvLZw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=>. Acesso em: 30 de abril de 2022.

file:///C:/Users/marti/Downloads/30206-Texto%20do%20Artigo-106563-1-10-20170818.pdf – acessado em 05 de junho de 2023

FORUM BRASILEIRO SEGURANÇA PUBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm acessado em 13 de abril de 2023

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/59795/aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-para-mulheres-transexuais> – acessado em 16 de junho de 2023.

<https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/05/violencia-domestica->

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=018951> acessado em 29 de maio de 2023

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/> - acessado em 12 de abril de 2023

<https://www.conjur.com.br/2022-abr-22/questao-genero-mulher-transgenero-sujeito-direitos-lei-maria-penha> – acessado em 12 de abril de 2023

<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023->

<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha> acessado em 30 de maio de 2023

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/04/agosto-lilas-celebra-os-16->

LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LISBOA E PASINATO, Intercambio Brasil e União Europeia de Combate à violência doméstica, março 2018.

MORAES, Raquel. CAMINO, Leoncio. Homoafetividade e direito: um estudo dos argumentos utilizados pelos ministros do STF ao reconhecerem a união homoafetiva no Brasil. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO, V. 12 N. 3, 648-666, SET-DEZ 2016.

RIOS, Roger Raupp. Homossexualidade no direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SENADO FEDERAL

Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx – acessado em 03 de maio de 2023

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 01-1, maio 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000300005.

SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ADPF No 132/RJ E ADI No 4.277/DF